

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO PROMOTOR DA DIGNIDADE HUMANA

Ramon da Silva Sandi^a, Cleide Calgaro^a, Draiton Gonzaga de Souza^b

a) UCS- Universidade de Caxias do Sul

b) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

* Autor correspondente (Orientador)

Cleide Calgaro.

Av. Treze de Junho, 1800. Bairro São Cristóvão - Caxias do Sul.

Cep: 95058-390

Palavras-chave:

Ética Socioambiental; Dignidade

Humana; Constitucionalismo; Meio

Ambiente.

INTRODUÇÃO: A modernidade iluminista e antropocêntrica trouxe avanços à ciência e à sociedade, mas estabeleceu sintomas facilmente constatáveis, como a devastação ambiental operada a partir do progresso e evolucionismo. Afirmo Hobsbawm (2009) que a Revolução Industrial é fruto da concepção de progresso e de seleção natural claramente manifesta na competição do capital. É de conhecimento geral que as Constituições dos séculos XVIII e XIX possuíam como princípio a intangibilidade da liberdade e da propriedade. Esse período de políticas liberais, é declarada a Constituição da República Federal da Alemanha (1949) o poder regulador da União sobre a proteção da Natureza; a Suíça (1957) cria normas de proteção ambiental com sua antiga Constituição. Além desses países tem-se exemplos como Bulgária (1971), Cuba (1976) e União Soviética (1977). Na América Latina, a Constituição Chilena (1981) pauta o dever de tutelar a preservação ambiental (SILVA, 2000). No Brasil, a Constituição (1988) prevê no artigo 225 o direito ao ambiente. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Desse modo, a pesquisa tem por objetivo analisar o desenvolvimento da efetiva tutela da dignidade humana concomitantemente à preocupação socioambiental, principalmente nas Constituições Latino-Americanas, mostrando, pois, que, pensar o meio ambiente é pensar no direito de modo macroscópico e em conjunto às interações individuais e sociais. O método desse estudo é analítico com procedimento

VI Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG & IV Salão de Extensão

bibliográfico. Um dos resultados alcançados é que subjacente à preocupação da dignidade humana e de seus direitos fundamentais está a preocupação ambiental com o desenvolvimento integral e sustentável. Nesse sentido, faz-se necessário a inclusão dos aspectos liberais e sociais, da variável ecológica, na manifestação do intrínseco valor à natureza (FENSTERSEIFER; SARLET, 2013) no que tange o relacionamento humano.

CONCLUSÃO: Enfim, a liberdade e a propriedade tão significativas à dignidade humana, além dos direitos sociais, necessitam ser pensados e repensados a partir da ótica socioambiental. Afinal, pensar o meio ambiente saudável não significa restringir a liberdade humana, mas qualificar sua dignidade em prol do bem viver comum, onde a vida digna e plena é preservada em conjunto com a visão holística de ambiente, tal qual constatados nas constituições supracitadas. Isso traz à tona a quebra de paradigmas em que o homem não seria o dominador natural de seu meio e que suas ações, ao afetarem o ambiente e às pessoas, possuem caráter de responsabilidade. Sociedade e meio ambiente caminham juntos. Portanto, o meio ambiente é um bem essencial à vida e a saúde desta e de futuras gerações, sendo a preservação uma obrigação de todos prevista na Constituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2017.

HOBBSAWN, Eric J. **A Era das Revoluções**. 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009

SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.